

*Código de Ética
da Magistratura Nacional*

Ministro Gilmar Ferreira Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro Gilson Langaro Dipp
Corregedor Nacional de Justiça

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Prefácio

MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES

Apresentação

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Coordenação geral Conselheiro Rui Stoco

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Presidente

Ministro Gilmar Ferreira Mendes

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Gilson Langaro Dipp

Conselheiros

Ministro Gilson Langaro Dipp

Ministro João Oreste Dalazen

Rui Stoco

Mairan Gonçalves Maia Júnior

Altino Pedrozo dos Santos

Andréa Maciel Pachá

Jorge Antônio Maurique

Antonio Umberto de Souza Júnior

José Adonis Callou de Araújo Sá

Felipe Locke Cavalcanti

Técio Lins e Silva

Paulo Luiz Neto Lobo

Marcelo Rossi Nobre

Joaquim Falcão

Secretário-geral

Alvaro Luis de Araujo Ciarlini

Comissão de prerrogativas da magistratura

Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen

Conselheiro Jorge Antônio Maurique

Conselheiro Técio Lins e Silva

Coordenação geral

editoração, publicação e distribuição

Conselheiro Rui Stoco

PREFÁCIO

O Conselho Nacional de Justiça tem trabalhado continuamente na coordenação, planejamento e supervisão administrativa do Poder Judiciário, com o objetivo precípuo de otimizar a efetividade da prestação jurisdicional.

Para bem desempenhar as funções que lhe são pertinentes, deve também zelar, de modo amplo, pela qualidade da prestação da atividade jurisdicional, incluindo o aprimoramento da magistratura, sob a luz de um estatuto deontológico. Daí a importância da edição do *Código de Ética da Magistratura Nacional* como instrumento indispensável ao estabelecimento do desejável nível de confiança nas relações entre os cidadãos e o Estado-Juiz.

O *Código de Ética da Magistratura Nacional* traduz o compromisso institucional com a excelência na prestação jurisdicional e visa a fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário. Representa norte para a melhoria da administração da Justiça, revelando o conjunto de valores e princípios orientadores desse importante trabalho.

Celebramos, nesse sentido, o resultado do primoroso estudo levado a efeito por comissão constituída pelos Conselheiros JOÃO ORESTE DALAZEN, JORGE ANTÔNIO MAURIQUE e TÉCIO LINS E SILVA. O texto foi submetido à consulta pública para apresentação de sugestões e passou pela revisão de todos os Conselheiros em inúmeras reuniões de trabalho antes da aprovação em Plenário.

O *Código* é fruto do consenso em se priorizarem algumas virtudes a serem observadas pelos magistrados, tais como independência, imparcialidade, transparência, integridade profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo, capacidade, dignidade, honra e decoro.

Esse instrumento não assume caráter censório, nem institui sanções. Seu conteúdo é programático e tem por objeto a definição de balizas éticas

que, ao nortear a atuação dos magistrados, acabarão por repercutir em maior confiança dos jurisdicionados no tocante ao serviço público de prestação de justiça.

E essa confiança do cidadão é pressuposto fundamental do bom desempenho das atividades dos magistrados, traduzindo-se no fortalecimento do Poder Judiciário e, por consequência, do Estado Democrático de Direito.

Muito obrigado a todos.

Ministro GILMAR FERREIRA MENDES
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

APRESENTAÇÃO

O *Código de Ética da Magistratura Nacional* aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça é obra coletiva, arduamente amadurecida e tecida sob a inspiração do Código Ibero-americano de Ética Judicial.

O *Código* divide-se em capítulos que tratam dos princípios cardeais da ética judicial, a saber: princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Depois de cada princípio, enunciam-se algumas regras, listadas em caráter exemplificativo e, não, taxativo, porquanto se estima que o *Código de Ética* deva ser um instrumento maleável para a reflexão ética pessoal de cada magistrado e não um elenco exaustivo de deveres morais.

O *Código* reflete a constatação de que há muito, na sociedade brasileira, vislumbra-se uma demanda difusa, ainda não atendida, pelo cultivo da ética no exercício da judicatura.

É de intuitiva percepção, efetivamente, que os juízes não apenas devem ser pessoas virtuosas, mas também parecer tais.

A adoção de um Código de Ética Judicial tem o propósito de servir de guia para melhorar o serviço público de administração da Justiça, ao erigir um conjunto de valores e princípios por que devam orientar-se os magistrados.

CRISTO exclamou: “que tenhas vida, e vida em abundância!” Pois essa “vida em abundância”, para o magistrado, deve traduzir-se num cúmulo de “virtudes judiciais”, tão excelsas e graves são as responsabilidades que lhe pesam sobre os ombros. Não foi à-toa que PIERO CALAMANDREI assinalou que os juízes devem agir como os sacerdotes de um credo, de modo a que os fiéis não percam a crença. O *Código de Ética da Magistratura* vem ao encontro de anseios desse jaez.

Por que um Código de Ética Judicial?

Primeiro, porque um sistema judiciário altivo e respeitado é essencial em uma sociedade democrática moderna. Para tanto, a confiança pública no sistema judicial e na autoridade moral dos membros do Poder Judiciário é de extrema importância. Mas para se alcançar a indispensável confiança da população no sistema judicial, inafastável que o juiz exerça o cargo com integridade, independência e o máximo de virtudes com que puder ornar a personalidade.

Segundo, porque o Código, constituindo o instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral, concorre para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário.

Terceiro, porque o *Código de Ética*, definitivamente, pode auxiliar o magistrado, em especial na solução de dilemas e questões cruciais da vida humana, suscitadas no exercício profissional. Obviamente os magistrados não são insensíveis a conflitos éticos sérios.

Ao aprovarem um elenco de condutas éticas desejáveis para os juízes brasileiros, os membros do CNJ expressam, implicitamente, uma postura de humildade, na firme convicção de que é imperativo o estímulo na busca de aperfeiçoamento e de fortalecimento no cumprimento dos deveres.

Forçoso convir que, do contrário, haveria uma postura irreal e de colossal arrogância, em si mesma um desvio ético. Natural e compreensível que, num universo de milhares de profissionais, a Magistratura exhibe desvios éticos pontuais, de maior ou menor gravidade, que podem e devem ser evitados.

A aprovação do *Código de Ética* visa a despertar também uma consciência crítica das nossas imperfeições e a formar juízes aptos a melhor servir à sociedade.

De sorte que, ao conceber o Código, animou-nos o propósito de que ele seja, enfim, um instrumento a favor da elevação espiritual da Magistratura e do Poder Judiciário.

Advogados, médicos, jornalistas, servidores públicos civis federais, publicitários, corretores e tantas outras profissões têm Código de Ética. Magistrados de países dos cinco continentes têm Código de Ética Judicial, na perspectiva, hoje reconhecida internacionalmente, de que a Magistratura é também, e acima de tudo, uma tarefa ética. Por que a Magistratura

brasileira não o teria, se precisamente do juiz exigem-se virtudes superiores à do cidadão comum?

Objetaram alguns que o CNJ exorbitou de sua competência ao aprovar o *Código de Ética* uma vez que a matéria seria afeta à Lei Complementar.

Cumpram recordar que a Constituição Federal atribuiu poder regulamentar ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4.º, I).

Afora isso, o mais previdente e minucioso dos legisladores não conseguiria abraçar em qualquer diploma legal os numerosos princípios e valores erigidos em um *Código de Ética*. Note-se também que, ao tempo em que sancionada a LC 35, de 14 de março de 1979, poucos meses após a revogação do AI 5, não havia ambiente político na Nação para que a legislação concernente à atividade dos Juizes fosse complementada por um Código de Ética Judicial, tal como se daria mais tarde com o Estatuto dos Advogados.

De outra parte, a elaboração de um *Código de Ética* repousa na compreensão de que o princípio da obrigatoriedade da conduta ética no exercício da função pública não tem por fundamento a coercibilidade própria da norma jurídica. Busca fundamento, ao revés, na Ética, que, a rigor, não se impõe por lei. A Ética, ao contrário, sobrepõe-se à Lei e impõe-se pela voluntária adesão dos agentes, fruto da educação e da conscientização que conduza a uma convicção interior.

Rememore-se igualmente que, como ensina a Filosofia do Direito, o conhecimento da Ética não é inato, mas, ao contrário, é adquirido: congênita é tão-somente a disposição para adquiri-lo.

O aguardado encaminhamento ao Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal, do projeto de nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional não nos pareceu óbice a que fossem, desde logo, proclamados os princípios e valores supra legais norteadores do exercício da magistratura.

Pondero também que a Lei atual cinge-se em vedar ao Juiz “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções” e comete-lhe o dever de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”. Trata-se, como salta à vista, de fórmulas vagas e imprecisas, que o *Código de Ética* esmera-se em especificar.

Penso, enfim, que o *Código* representa um notável avanço na incessante busca de aprimoramento dos juizes. É um importantíssimo ponto de partida

para a reflexão ética pessoal de cada magistrado, no inarredável anseio de propiciar à sociedade um serviço público de qualidade e confiabilidade. Afinal, a Justiça deve estar a serviço da Vida. O Homem é e sempre será a razão e o fim de todas as Instituições.

Brasília, 26 de setembro de 2008

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

*Conselheiro Presidente da Comissão
de Prerrogativas da Magistratura*

SUMÁRIO

Prefácio – Ministro GILMAR FERREIRA MENDES	5
Apresentação – Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN	7

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Capítulo	I.	Disposições gerais – Arts. 1.º a 3.º	13
Capítulo	II.	Independência – Arts. 4.º a 7.º	13
Capítulo	III.	Imparcialidade – Arts. 8.º e 9.º	14
Capítulo	IV.	Transparência – Arts. 10 a 14	14
Capítulo	V.	Integridade pessoal e profissional – Arts. 15 a 19.	14
Capítulo	VI.	Diligência e dedicação – Arts. 20 e 21	15
Capítulo	VII.	Cortesia – Arts. 22 e 23	15
Capítulo	VIII.	Prudência – Arts. 24 a 26	15
Capítulo	IX.	Sigilo profissional – Arts. 27 e 28	15
Capítulo	X.	Conhecimento e capacitação – Arts. 29 a 36.....	16
Capítulo	XI.	Dignidade, honra e decoro – Arts. 37 a 39.....	16
Capítulo	XII.	Disposições finais – Arts. 40 a 42	16

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL*

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4.º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC 35/1979) e seu Regimento Interno (art. 19, I e II);

CONSIDERANDO que a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

CONSIDERANDO que a Lei veda ao magistrado “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções” e comete-lhe o dever de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (LC 35/1979, art. 35, VIII, e 56, II); e

CONSIDERANDO a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

RESOLVE aprovar e editar o presente CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2.º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3.º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

CAPÍTULO II INDEPENDÊNCIA

Art. 4.º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação

* Aprovado na 68.ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.08.2008 – Exp. Secret. 200820000007337 e publicado no DJU 18.09.2008.

jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5.º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6.º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 7.º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

CAPÍTULO III IMPARCIALIDADE

Art. 8.º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9.º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I – a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II – o tratamento diferenciado resultante de lei.

CAPÍTULO IV TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favo-

recer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

CAPÍTULO V INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

CAPÍTULO VI DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1.º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2.º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

CAPÍTULO VII CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.

CAPÍTULO VIII PRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

CAPÍTULO IX SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o

sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

CAPÍTULO X CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.

Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.

Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desen-

volvimento do Direito e à administração da Justiça.

Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.

CAPÍTULO XI DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Art. 41. Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura.

Art. 42. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação.

Brasília, 26 de agosto de 2008